



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 211/2007
PROCESSO Nº: 2006/6820/500185
REEXAME NECESSÁRIO: 1752
RECORRIDA: A S VALADARES
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.058.325-0

EMENTA: Nulidade do lançamento. Procedimento elaborado por autoridade incompetente, lei 1.609/05. Ultrapassado o limite de faturamento definidos para microempresas e empresas de pequeno porte.

DECISÃO: Decidiu, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do auto de infração 2006/001771 lavrado por autoridade incompetente, argüida pela REFAZ e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda pública e solicitou a emissão de novo auto de infração conforme art. 16 inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Luciene Souza Guimarães, Delma Odete Ribeiro e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de março de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Raimundo Nonato Carneiro.

VOTO: A empresa foi autuada por ter deixado de recolher o ICMS na importância de R\$. 3.449,17 (três mil quatrocentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos); referente à venda de mercadorias tributadas, relativa ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004.

Notificada, apresentou impugnação no prazo legal, alegando em preliminar: Nulidade absoluta no auto de infração por apresentar defeito formal insanável, e Cerceando ao Direito de defesa.

Alega ainda, que na intimação não foi anexado o Levantamento de Conclusão Fiscal, tendo sido juntado somente o Auto de infração, Termo de Início e de Encerramento nº 2006/00112, e TVF 2006/1284, e que é condição obrigatória para sustentação do lançamento tributário, que o mesmo fosse lavrado com segurança e clareza no histórico e no corpo do auto de infração, que dessa forma tornava impossível exercitar seu direito constitucional de ampla defesa, visto que não conhecendo tais valores, ficava inviável a prática de sua defesa, visto que o autor da peça básica limitou-se apenas a indicar o valor global da suposta infração, omitindo-se de demonstrar os fatos através de



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

documentos, requerendo a apreciação das preliminares argüidas, e no mérito seja declarada a nulidade do auto de infração.

Em sentença de primeira instancia, a julgadora rejeita as preliminares argüidas pela impugnante, visto o levantamento de conclusão fiscal ter sido anexado aos autos, e que a Lei nº. 1.609/2005; estabelece em seu anexo I as Tarefas Típicas do Cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual 2ª classe, que o faturamento anual da empresa foi de R\$. 290.991,00, sem considerar a omissão de saídas detectada, extrapolando o limite de R\$. 240.000,00, estabelecido para as empresas de pequeno porte, conforme art. 1º, inciso II da Lei nº 1.404/2003, e que o processo registrava a nulidade prevista no art. 28, inciso I da 1.288/01, Julgando nulo o auto de infração, sem julgamento do mérito.

*AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL –
AFRE.*

*TAREFAS TÍPICAS DO CARGO DE 2ª CLASSE
(.....)*

*6. CONSTITUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO
IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS a
Circulação de Mercadorias e Sobre Operações de
Serviço de Transporte Interestadual e
Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, inclusive
multa formal, em empresas com faturamento dentro
dos limites definidos para as microempresas e
empresas de pequeno porte.*

Art. 28 incisos I da Lei 1.288/01.

Art. 28 – É nulo o ato praticado:

*I – por autoridade não identificada, incompetente ou
impedida.*

A fls 55, a Representação Fazendária considerando as provas apresentadas nos autos recomendou pela confirmação da decisão de primeira estância.

O contribuinte foi notificado para se manifestar sobre a sentença de primeira instância e da manifestação da REFAZ, contudo deixou de se manifestar.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Diante do exposto, deixo de apreciar as preliminares argüidas pela autuada, e por entender que o auto de infração fora lavrado por autoridade incompetente, acolher a preliminar da REFAZ, julgar nulo o auto de infração, sem julgamento do mérito.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos 20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário